



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.645, DE 2001

(APENSOS: PL'S NºS 5.510, de 2001; 6.454, de 2002; 6.534, de 2002; 6.929, de 2002; 6.991, de 2002; 490, de 2003; 1.298, de 2003; 1.924, de 2003; 1.930, de 2003; 2.036, de 2003; 2.380, de 2003; 2.856, de 2004; 3.163, de 2004; 3.845, de 2004; 4.005, de 2004, 4.035, de 2004; 4.656, de 2004, e 4.941, de 2005)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir na isenção do imposto de renda os trabalhadores em atividade, atingidos pelas doenças lá referidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, alterada pelas Leis n.º 8.541, de 1992, n.º 9.250, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma desde que motivadas por acidente em serviço, assim como a remuneração da atividade e os proventos percebidos pelos portadores de moléstia profissional incapacitante, tuberculose em fase ativa, alienação mental grave, esclerose múltipla grave, neoplasia maligna grave e sem resposta aos tratamentos habituais, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante,



cardiopatía grave, doença de Parkinson incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatía grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, síndrome da trombofilia, síndrome de Charcot-Marie-Tooth, narcolepsia, hipertensão arterial grave, doença de Huntington, mal de Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica, linfangioleiomiomatose pulmonar, esclerodermia, fibrose cística (mucoviscidose), pneumonia intersticial fibrosante e diabetes mellitus com complicação crônica, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”(NR)

Art. 2º O art. 30 e parágrafos da Lei n.º 9.250, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 Para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 1992, e alterações posteriores, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único: O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

DEPUTADO FERNANDO CORUJA

Relator